



PROCESSO	: 33.626-2/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do art. 156, §1º, do RITCE/MT, em desfavor do proponente Cleberson Gomes de Oliveira, para apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, firmado para a realização do projeto cultural “Cuiabá Cuiabá”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. Instaurada a Tomada de Contas pelo referido órgão, a comissão verificou que não houve comprovação do regular emprego dos recursos transferidos por meio do TCA nº 013/2010, uma vez que o responsável apresentou notas fiscais dos serviços contratados sem a referência ao Termo de Concessão de Auxílio, sem a assinatura do atesto de recebimento e sem o carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal, bem como deixou de apresentar os extratos bancários e a cotação prévia dos preços dos serviços contratados.
3. Desse modo, o relatório elaborado na fase interna da Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuindo responsabilidade pelo dano ao proponente, o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.
4. Remetido o processo a este Tribunal de Contas, a Secex de Administração Estadual, por meio de relatório técnico preliminar, esclareceu que é dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial sempre que o débito atualizado for monetariamente inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não é o caso do presente processo, visto que foi constatado o débito atualizado de R\$ 50.610,00 (cinquenta mil e seiscentos e dez reais), razão pela qual a instauração da TCE constituiu-se medida obrigatória.



5. Além disso, explicou que as três notas fiscais apresentadas pelo proponente indicam como “tomadora dos serviços” a Secretaria de Estado de Cultura e como “emitente das notas” o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira. Entretanto, o referido órgão não era o tomador dos serviços, mas sim o responsável pela concessão do auxílio financeiro. Tampouco o proponente poderia ser o emitente das notas fiscais, uma vez que foi prevista a contratação de serviços de terceiros para a execução do evento.
6. A equipe técnica frisou, ainda, que as referidas notas fiscais não demonstram a contratação dos serviços previstos, que compreendiam a administração de projetos (R\$ 1.500,00); locação de espaço e sonorização (R\$ 6.900,00); apresentação de 24 bandas (R\$ 12.000,00); contratação de equipes de segurança (R\$ 4.800,00) e contratação de carro de som para a divulgação do evento (R\$ 4.800,00).
7. Ao contrário disso, foram juntados ao processo apenas notas fiscais esparsas (fls. 94 a 96 do doc. digital nº 277706/2019), nos valores de R\$ 13.500,00 (administração do projeto cultural e agenciamento de apresentação de bandas regionais), R\$ 9.600,00 (divulgação do projeto por meio de carro de som, equipe de apoio e segurança) e R\$ 6.900,00 (sonorização), totalizando o valor de R\$ 30.000,00. Além do mais, as referidas notas fiscais não estão no nome dos prestadores de serviços, mas no nome do Sr. Cleberson, em divergência ao disposto no TCA nº 013/2010, não havendo como identificar os beneficiários dos valores, o que dificulta o controle do uso desses recursos públicos.
8. Averiguou, também, que realmente houve a abertura de conta específica para a movimentação do recurso financeiro transferido. Contudo, não houve o extrato bancário da referida conta, impedindo a verificação dos valores movimentados e, conseqüentemente, sua destinação.
9. Também foi constatado que não há na prestação de contas qualquer cotação prévia de preços dos serviços contratados, sendo que deveria ser apresentado, no mínimo, 03 (três) propostas válidas.
10. Acrescentou que as fotografias apresentadas são insuficientes para demonstrar a execução do objeto, pois não permitem estabelecer os dias em que os eventos



ocorreram, as bandas musicais que realizaram os shows artísticos, o horário dos eventos, o público atingido, assim como a contratação dos demais serviços previstos no Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010.

11. Por fim, a Secex concluiu pela existência das irregularidades causadoras de dano ao erário e sugeriu a citação do responsável para apresentar defesa acerca dos apontamentos realizados, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos por meio do termo de auxílio, o qual atualizado perfaz o montante de R\$ 50.610,00 (cinquenta mil e seiscentos e dez reais).
12. Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, razão pela qual foi declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 904/VAS/2020 (documento digital nº 265958/2020).
13. Em relatório conclusivo, a equipe técnica argumentou que, diante da inércia do responsável, devem prevalecer as conclusões da comissão de TCE acerca das irregularidades, devendo haver o ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos.
14. No tocante à possibilidade de aplicação da multa, a Secex constatou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois os processos de controle externo subordinam-se ao prazo geral de 10 anos, sendo o termo inicial a data da ocorrência da irregularidade e a interrupção da prescrição o ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva das partes.
15. No caso em questão, a irregularidade corresponde à “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio ou instrumento similar”, cuja data de ocorrência a ser considerada corresponde à data limite para a entrega da prestação de contas final, que, no caso, seria em 26/12/2010, conforme consta do Termo de Concessão de Auxílio. Além disso, o ato que ordenou a citação é datado de 30/01/2020, não havendo, portanto, o transcurso do prazo de dez anos.
16. A Secex reiterou, por fim, a sua manifestação pelo julgamento irregular das contas, com determinação de restituição de valores atualizado monetariamente e acrescido



de juros moratórios, bem como a aplicação de multa de até 10% sobre o valor do dano.

17. Em seguida, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais (doc. digital nº 33294/2021), contudo, permaneceu inerte.
18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 620/2021, opinando pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, bem como pela manutenção da irregularidade e responsabilidade do Sr. Cleberson Gomes de Oliveira pelo dano ao erário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, com aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano, e, por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis.
19. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator